

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de telecomunicações disponibilizarem conexões de dados de alta velocidade sem ônus para as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para oferta de conteúdos educacionais, e liberação da franquia de dados de telefonia celular para os alunos, em situações de calamidade pública ou de pandemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização, sem ônus, de conexões de dados de alta velocidade, para as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para oferta de conteúdos educacionais, e liberação da franquia de dados de telefonia celular para os alunos, em situações de calamidade pública ou de pandemias.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 6-D, com a seguinte redação:

“Art. 6-D As empresas prestadoras de telecomunicações, durante a vigência de situação de calamidade pública ou de pandemias, disponibilizarão, sem ônus, às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, conexões de dados que permitam a esses órgãos oferecer conteúdo educacional a todos os alunos de estabelecimentos públicos de ensino.

§1º As operadoras de que trata o caput possibilitarão aos alunos o acesso a tais conteúdos educacionais oficiais sem limitação de franquias ou de quantidade máxima de dados.



§2º Os custos das ações de que trata este artigo serão financiados por meio do FISTEL, Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de telecomunicações é hoje, no Brasil, em função de sua capilaridade e disponibilidade, o principal veículo por meio do qual as pessoas obtêm acesso à informação. Com a suspensão das aulas nas escolas públicas em decorrência da pandemia do COVID-19, a internet se torna ainda mais importante para o acesso das crianças ao conteúdo pedagógico disponibilizado de forma on-line pelas Secretarias de Educação Estaduais e Municipais.

Nesse contexto de estado de calamidade pública, portanto, é de fundamental importância que a Educação chegue a quem precisa – principalmente as pessoas mais carentes, matriculadas na rede pública de ensino.

Destacamos que, infelizmente, muitos Estados e Municípios não possuem condições financeiras para arcar com custos emergenciais para a contratação de empresa para transmitir a educação à distância – o que exige uma ação excepcional do setor de telecomunicações, especialmente das operadoras que prestam serviços para esses órgãos públicos, liberando e ofertando os conteúdos escolares para seus alunos, sem nenhum custo adicional para tais órgãos.

Com tal medida, os Estados e Municípios poderão trabalhar na qualidade do conteúdo ofertado aos alunos, sem se preocupar com custos excessivos de transmissão de dados.



Para evitar que os contratos de prestação de serviço sofram desequilíbrios econômico-financeiros que possam a vir a onerar os prestadores de forma excepcional, estabelecemos que os custos das ações emergenciais poderão ser financiadas por meio do Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Pretendemos, com a iniciativa, possibilitar que mesmo os Estados e Municípios mais carentes possam oferecer, em um momento de calamidade pública como esse do COVID-19, um conteúdo educacional a seus alunos.

Espero, pois, contar com o apoio de meus Pares no debate e aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS

